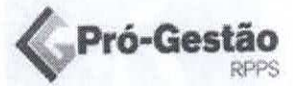




Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 ATA Nº 06/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de
2 Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 13/02/2025 - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia treze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 311.451/2024, referente à Solicitação de Aposentadoria por Idade da**
15 **Servidora Márcia Aparecida Siqueira Alfradique de Oliveira, matrícula nº 5.704, Cargo**
16 **Professor C – II - AA.. INTRODUÇÃO:** O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** apresentou o
17 presente, informando a todos que o processo em pauta se encontrava sobrestado com vista
18 ao membro **Priscila Vasconcellos** conforme Ata nº 03 de 21/01/2025. Passando a palavra
19 para o membro **Priscila Vasconcellos**, esta informou que, ao analisar o processo
20 administrativo, constatou que não houve instrução por parte da SEMARH, conforme
21 verificado em processos anteriores. Destacou a necessidade de consultar o banco de dados
22 do Macaeprev para uma análise mais precisa. Com o objetivo de embasar um parecer justo,
23 realizou pesquisas no site GesCon, da SPREV, consultando referências dos RPPS, a
24 Portaria MPS nº 1.400/2024 e notas técnicas relacionadas ao tema. Realizando a leitura do
25 seu parecer: “A servidora em questão foi admitida no Município de Macaé em 20/10/1993, e
26 conforme os documentos anexados, as contribuições foram destinadas ao INSS até
27 28/12/1998, conforme demonstrado nas folhas 32/33. Durante esse período, a servidora
28 esteve sob o regime celetista, vinculada ao RGPS na matrícula 5.704, totalizando 1.894 dias
29 (5 anos, 2 meses e 9 dias) de contribuição. A servidora alega que não pode anexar a CTC
30 do INSS, pois obteve aposentadoria em 24/06/2018, concedida por Tempo de Contribuição
31 pelo INSS (fl. 13). O pedido de CTC foi indeferido pelo INSS (fl. 35), sob justificativa de que

B

1
a

7

com

A



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

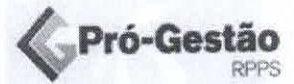


32 o período solicitado foi utilizado para a concessão do benefício. A requerente, Márcia
33 Aparecida Siqueira Alfradique de Oliveira, matrícula 5.704, ocupante do cargo de Professor
34 C, solicitou a não consideração do tempo averbado automaticamente para fins de
35 aposentadoria, requerendo a concessão do benefício com fundamento na idade (fls. 15/17).
36 Conforme simulação do tempo de contribuição (fls. 44 a 47), a servidora possui, até a
37 presente data, 11.438 dias de contribuição, equivalentes a 31 anos, 4 meses e 4 dias.
38 Ademais, destaca-se que, embora o Regime Jurídico Único (RJU) tenha sido instituído em
39 14/08/1992 pela Lei Municipal nº 1.362/1992, a transformação do vínculo de determinados
40 servidores para o regime estatutário ocorreu em períodos distintos. No caso específico,
41 alguns servidores passaram a ser enquadrados como estatutários somente em 28/12/1998,
42 com a publicação da Lei Municipal nº 011/1998. Até referida data, as contribuições
43 previdenciárias desses servidores foram destinadas ao Regime Geral de Previdência Social
44 (RGPS – INSS) e não ao MACAEPREV. Não há como comprovar isto nas fichas financeiras
45 porque não foram ainda autuadas no processo, mas há casos de servidores semelhantes,
46 não sendo uma novidade. Contudo, com a opção pela transposição para o regime
47 estatutário, houve a conversão do vínculo celetista para estatutário, garantindo-se ao
48 servidor a integralidade das vantagens inerentes ao cargo efetivo, sendo considerada como
49 data inicial para tal transformação a data de sua posse, qual seja 20/10/1993. Conforme
50 exposto na Nota Técnica SEI nº 12713/2021-ME, a necessidade de apresentação da
51 Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo servidor fundamenta-se na vedação à
52 possibilidade de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) enquanto
53 permanece no exercício do cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social
54 (RPPS). Nesse sentido, transcreve-se o trecho pertinente da referida nota técnica: "[...] O
55 objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se
56 aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS,
57 podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois
58 benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público. Não se
59 admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e
60 que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor." Dessa forma,
61 resta evidenciada a impossibilidade de desaverbação do tempo de serviço já considerado
62 para fins previdenciários, especialmente quando este tenha sido utilizado para a concessão

2



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

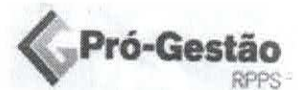


63 de vantagens remuneratórias ao servidor. Conforme dispõe a Portaria MPS nº 1.400/2024, a
64 averbação automática é prevista em determinados aspectos relacionados à compensação
65 previdenciária e ao tempo de contribuição. Destacam-se os principais dispositivos que
66 tratam do tema: O Art. 4º, inciso XIV, define a averbação automática da seguinte forma: “Art.
67 4º, inciso XIV: Define averbação automática como o registro nos assentamentos funcionais
68 do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou ao próprio ente federativo,
69 com vinculação ao RGPS, antes de 18 de janeiro de 2019, na hipótese de alteração de
70 regime previdenciário para o RPPS.” Dessa forma, a averbação automática refere-se ao
71 tempo de contribuição prestado sob vínculo celetista antes da instituição do Regime Jurídico
72 Único (RJU), quando houve a conversão do regime celetista para estatutário. Como
73 consequência, as contribuições realizadas pelo servidor, desde sua posse até a alteração do
74 regime, encontram-se registradas no RGPS (INSS). Assim, é imprescindível que o servidor
75 forneça a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a fim de que o período celetista
76 vinculado à sua matrícula possa ser devidamente considerado. Além disso, o Art. 11 da
77 Portaria reforça a necessidade da CTC para fins de compensação previdenciária: “Art. 11 -
78 O sistema Comprev deverá conter as informações relativas à Certidão de Tempo de
79 Contribuição (CTC) como requisito indispensável para o tratamento automatizado da
80 compensação financeira.” A Portaria MPS nº 1.400/2024 traz diretrizes fundamentais para a
81 averbação automática e sua aplicabilidade, principalmente quando há sobreposição de
82 períodos utilizados pelo RGPS e RPPS para concessão de benefícios. Chamo a atenção
83 para o Art. 33 que estabelece diretrizes para a utilização do tempo averbado
84 automaticamente, **especialmente quando há sobreposição de períodos utilizados pelo**
85 **RGPS e pelo RPPS para concessão de benefícios**, sendo taxativo ao estabelecer que, se
86 um benefício concedido pelo RPPS utilizou período de contribuição do RGPS, averbado
87 automaticamente, que também foi computado pelo RGPS, devem ser adotados
88 procedimentos para revisão dos benefícios, e a compensação financeira poderá ser afetada.
89 Trecho do Art. 33 da Portaria MPS nº 1.400/2024: “Art. 33. Quando for identificado que o
90 benefício concedido pelo RPPS utilizou período de contribuição do RGPS, averbado
91 automaticamente no RPPS, que também foi computado na concessão de um benefício pelo
92 RGPS: I - Se a data de início do benefício do RGPS for anterior à mudança de regime
93 previdenciário e à averbação automática: a) Deve-se revisar o benefício do RPPS. b) O

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

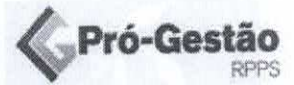


94 período não poderá ser objeto de compensação financeira. **II - Se a data de início do**
95 **benefício do RGPS for posterior à averbação automática e anterior à concessão do**
96 **benefício do RPPS: a) O benefício do RPPS deve ser revisado se o tempo averbado**
97 **ainda não gerou vantagens. b) Se o tempo já gerou vantagens, o benefício do RGPS**
98 **deve ser revisado. c) A compensação financeira dependerá da situação específica do**
99 **tempo computado. III - Se a data de início do benefício do RGPS for posterior à concessão**
100 **do benefício do RPPS: a) Deve-se revisar o benefício do RGPS. b) O período poderá ser**
101 **objeto de compensação financeira.”** Esse artigo reforça que, quando há duplicidade no uso
102 do mesmo tempo de contribuição, deve haver revisão dos benefícios concedidos para evitar
103 irregularidades e prejuízos na compensação previdenciária. Dessa forma, o tempo utilizado
104 indevidamente pelo INSS deve ser objeto de análise minuciosa, pois impacta diretamente a
105 compensação financeira do Macaeprev. A servidora exerceu atividades concomitantes no
106 Município de Macaé (fl. 39), na Secretaria de Estado de Educação (de 28/06/1988 a
107 01/03/1997) e no Instituto Nossa Senhora da Glória (de 01/04/1994 a 27/11/2018). A
108 contribuição ao INSS (fl. 39) referente ao período de 20/03/1993 a 28/12/1998 foi utilizada
109 indevidamente pelo INSS na concessão da aposentadoria, pois esse tempo já havia sido
110 averbado automaticamente pelo Município de Macaé. O procedimento correto do INSS seria
111 exigir uma declaração do RH sobre o tipo de vínculo da servidora antes da concessão do
112 benefício, evitando a contagem irregular do tempo. Caso essa falha não fosse identificada
113 pela própria servidora, o Macaeprev apenas teria conhecimento da irregularidade ao tentar
114 solicitar a compensação previdenciária, que seria negada pelo INSS, gerando prejuízo
115 financeiro ao Instituto. É fundamental ressaltar que, nos termos da legislação vigente, para o
116 RGPS (INSS), o tempo de contribuição é considerado único. Dessa forma, quando há
117 períodos concomitantes de contribuição ao INSS, não há possibilidade de desmembramento
118 para utilização em dois regimes previdenciários distintos. Isso significa que o RGPS não
119 permite a concessão de dois benefícios de aposentadoria com base no mesmo período de
120 contribuição, evitando-se, assim, a duplicidade de contagem do tempo para fins
121 previdenciários. **Fato é que se pode observar junto aos autos que a servidora formulou**
122 **um pedido junto ao INSS para que haja emissão da CTC no qual se obteve uma**
123 **negativa do pedido de CTC por parte do INSS, uma vez que informam que a servidora**
124 **já utilizou todo o período constante naquele regime para sua concessão de**

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large blue signature on the right and several smaller ones on the left and center.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

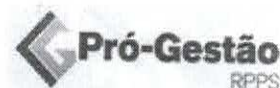


125 **aposentadoria.** Ademais considerando o teor da consulta realizada no site do GesCon nº
126 L165781/2021, cabe destacar os seguintes pontos que são relevantes neste caso
127 apresentado: **a)** conforme consta nos itens 13 a 15 da consulta há a definição do conceito
128 de averbação automática conforme transcrito: "Mas a averbação automática possuía
129 também propósitos funcionais, pois, em regra, os estatutos que efetuaram a mudança de
130 regime, previram que o tempo de serviço público prestado ao mesmo ente, antes da
131 conversão para estatutário, seria contado para todos os efeitos." Essa previsão de contagem
132 do tempo de forma ampla gerou como conseqüência, o cômputo do tempo de emprego
133 público cumprido antes da transformação para todos os efeitos estatutários, com a
134 concessão de vantagens funcionais que dependem dessa contagem, como os adicionais
135 atrelados à contagem de tempo de serviço público e as progressões funcionais. Para os que
136 adquirirem direito à aposentadoria voluntária, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de
137 19 de dezembro de 2003, O QUE SE CONSIDERA UTILIZAÇÃO DO TEMPO MESMO QUE
138 A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SE CONCRETIZE. ASSIM, A AVERBAÇÃO
139 AUTOMÁTICA NÃO SE DÁ NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, MAS LOGO
140 QUE O TEMPO COMEÇA A SER UTILIZADO PARA EFEITOS FUNCIONAIS PELO ENTE
141 FEDERATIVO. Vale observar ainda que, embora a averbação automática dependesse
142 somente de ato da Administração, em razão do recebimento das vantagens decorrentes da
143 averbação do tempo anterior de emprego, ou mesmo de cargo público, com vínculo
144 previdenciário ao RGPS, a atual servidora estatutária concordou com o procedimento,
145 considerando que obteve ganhos funcionais decorrentes dessa contagem, **perdendo a**
146 **faculdade de dispor do tempo para utilização no regime de origem ou em outro.** (grifo
147 nosso) Por isso, ainda que o tempo anterior seja de emprego público transformado em **A**
148 cargo, se esse tempo foi utilizado para fins funcionais na concessão de vantagens durante o
149 exercício do cargo efetivo decorrente da transformação do emprego, significa que houve
150 efetivamente, a averbação automática, quanto a qual o servidor concordou ainda que
151 tacitamente, visto ser de seu interesse a percepção das parcelas remuneratórias
152 decorrentes. **b)** Cabe destacar que conforme nota no item 16, é vedada a contagem
153 recíproca sem a emissão de CTC pelo INSS, conforme transcrito: "Atualmente, a utilização
154 da certidão específica para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de
155 compensação financeira, do tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao

5



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



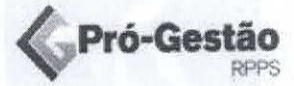
156 próprio ente instituidor, regularmente averbado até 18 de janeiro de 2019, está prevista no
157 parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que, segundo entendimento
158 desta Secretaria, é aplicável para concessões de aposentadoria após essa data e que
159 utilizaram esse tempo averbado antes. Eis o dispositivo: **Art. 184. É vedada a contagem**
160 **recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC**
161 **correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado**
162 **pelo segurado ao próprio ente instituidor. (grifo nosso).** Parágrafo único. O tempo de
163 contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado
164 até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a
165 comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica,
166 conforme modelo constante do Anexo XIII." Através desta regra, pode se concluir que, é
167 vedada a contagem de tempo sem a emissão da CTC pelo INSS abrindo exceção para
168 aqueles que tiveram o tempo de transformação automática averbado até 18/01/2019, sendo
169 para efeito da compensação previdenciária permitida a emissão de CTC específica. c) No
170 item 17, possui a seguinte informação transcrita: "No âmbito do RGPS, a averbação
171 automática e a correspondente certificação dos períodos de contribuição estão
172 regulamentadas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que
173 alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 06 de dezembro de 2022, assim
174 prevê: Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. CAPÍTULO II DA
175 EMISSÃO DA CTC Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição
176 vinculados ao RGPS. § 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da
177 vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de
178 emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas
179 situações de averbação automática. (alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS
180 Nº 141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022) § 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período
181 averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a
182 este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que
183 efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou
184 vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa. § 3º Considera-se
185 averbação automática o tempo de contribuição vinculado ao RGPS prestado pelo servidor
186 público, que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da

→

6



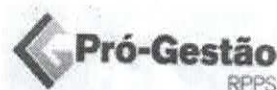
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



187 compensação financeira, nas seguintes hipóteses: I - período averbado no próprio ente em
188 que foi prestado o serviço, decorrente da criação do Regime Jurídico Único, em obediência
189 ao disposto no art. 39 da Constituição Federal de 1988; e II - no caso dos servidores
190 estaduais, municipais ou distritais, período averbado no próprio ente em que foi prestado o
191 serviço quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS. § 4º Não devem ser
192 considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro
193 de 2019." d) Conclui-se no final desta consulta o seguinte entendimento transcrito: "Enfim,
194 em conclusão ao tema averbação automática, o entendimento deste Ministério, ao qual o
195 INSS está vinculado, é que não foram invalidadas as averbações automáticas efetuadas
196 pelo próprio ente de tempo de RGPS efetuadas até 18 de janeiro de 2019, ainda que não
197 tenham gerado concessão de benefícios previdenciários até essa data. A simples concessão
198 de vantagens funcionais decorrentes desse tempo já é considerada averbação automática, o
199 que impede inclusive a desaverbação desse tempo. Esse é o entendimento desta Secretaria
200 consignado na Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, e inserido no art. 96
201 da Lei nº 8213/1991 com alterações da Lei nº 13.846/2019. A Instrução Normativa
202 INSS/PRES nº 128/2022 e as normas procedimentais da Autarquia Previdenciária devem ser
203 interpretadas em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022 que, além de
204 posterior, foi emitida pelo órgão ao qual é vinculada. Das regras expressas acima, é possível
205 concluir que: a) Conforme o art. 184, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e
206 art. 512 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, os períodos averbados
207 automaticamente por RPPS até 18 de janeiro de 2019, continuam válidos para fins de
208 concessão da aposentadoria pelo próprio ente instituidor, não sendo necessária a retificação
209 ou emissão de nova CTC, bastando ao ente informar ao INSS, mediante a emissão da
210 certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de
211 2022, observada a aplicabilidade deste procedimento às hipóteses relatadas e as
212 orientações contidas nos itens 18 a 20; b) A CTC única emitida pelo INSS pode conter
213 períodos fracionados a serem destinados ao aproveitamento na contagem. Em leitura da
214 Instrução normativa 77/2015, no seu Art. 438 no § 4º É vedada a contagem de tempo de
215 contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no
216 serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou
217 empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



218 art. 38, ambos da Constituição Federal.” O procedimento correto do INSS ao meu ver seria,
219 ao se deparar com um vínculo público com o Município de Macaé conforme demonstrado
220 em fls. 39, a concessão de benefícios deveria ter exigido à requerente uma declaração do
221 RH comprovando que tipo vínculo era aquele, assim como é feito para todos os servidores
222 do Município de Macaé que solicitam Certidão de Tempo de Contribuição no INSS. Após
223 isto e somente após isto, a concessão de benefícios, sabendo que este tempo é um tempo
224 de matrícula de estatutário não iria utilizá-lo para a concessão do benefício. Ou seja, poderia
225 ter utilizado quaisquer outros, menos este. A situação da servidora em questão, que ao meu
226 ver não agiu de má-fé, nos acende um alerta tanto para administração pública, quanto para
227 o Macaeprev, porque na prática, o reflexo é que ao utilizar um tempo que pertence a
228 matrícula da servidora para obtenção de benefício no INSS estaria incorrendo em quebra do
229 vínculo funcional visto que a servidora não se encontra exonerada, e muito pior, estaria
230 incorrendo em prejuízos na compensação previdenciária, ou seja, o Instituto não poderia
231 requerer este tempo que foi contribuído junto ao INSS. Cabe ressaltar que se não fosse a
232 informação da própria servidora que foi utilizado o tempo da matrícula para obtenção de
233 benefício junto ao INSS, o Instituto só teria esta informação quando do requerimento e
234 negativa por parte do INSS quanto ao pedido da compensação previdenciária, que seria
235 negada pelo INSS pois o período já teria sido utilizado. Razão pela qual, pela legislação, e
236 por prudência, para resguardar a concessão de benefícios e a compensação previdenciária,
237 deve-se exigir a emissão de CTC do INSS para evitar prejuízos ao Instituto e conseqüente
238 preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Respeitosamente, em consideração aos
239 despachos acostados aos autos, entendo que se desconsideramos o período ao qual a
240 servidora esteve em regime CLT, estaríamos em desacordo com a regra da contagem de
241 tempo de contribuição com a emissão da respectiva CTC do INSS, abrindo mão dos valores
242 da compensação previdenciária junto ao INSS que correspondem a 5 ano, 2 meses e 9 dias,
243 ou seja, 1.894 dias, e isto influi diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial. Considerando
244 a legislação vigente e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial,
245 sugere-se que a servidora protocole um novo pedido de CTC ao INSS, **restringindo-se ao**
246 **período de 20/03/1993 a 28/12/1998**. Caso o INSS negue novamente a emissão da CTC,
247 recomenda-se que a servidora ajuíze uma ação judicial para garantir a emissão do
248 documento. A membro Priscila Vasconcellos enfatizou que, por se tratar de tempo de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



249 averbação automática, esse período pertence ao Município de Macaé e é indivisível. Esse
250 tempo gerou vantagens à servidora, como triênios e progressões, e sua exclusão só poderia
251 ocorrer mediante exoneração, o que não está em pauta. Dessa forma, a solução mais
252 prudente é garantir que o tempo seja devidamente reconhecido na compensação
253 previdenciária, evitando prejuízos ao Macaeprev e resguardando a legalidade da concessão
254 do benefício. Após leitura da presente ata, segue para análise e deliberação dos demais
255 membros.” Com a palavra o Presidente **Dr. Adilson Gusmão**, que após a leitura do parecer
256 do membro Priscila Vasconcellos, os demais membros de forma unânime ressaltaram da
257 importância do processo ser instruído pela SEMARH, pois somente após a devida instrução
258 podemos ter uma análise mais completa; O membro **Dr. Daniel Valdez**, ressaltou que tendo
259 em vista de se tratar de uma professora, sugere que seja solicitado também os locais de
260 lotação da servidora, para fins obter a informação se a professora faz jus a dedução do
261 tempo de contribuição, direito este atribuído a ilustre profissão de professores; Após a
262 devida instrução do processo que o mesmo retorne para sua conclusão. **CONCLUSÃO:** Os
263 membros desta comissão, por unanimidade, manifestaram-se pelo **SOBRESTAMENTO**
264 **COM DILIGÊNCIA**, sugerindo que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes
265 providências: **1)** Encaminhe o devido processo a SEMARH, para devida instrução; **2)** Que
266 seja solicitado a SEMED a declaração de efetivo exercício em âmbito escolar; **3)** Der ciência
267 a servidora da referida ata; **4)** Der ciência ao Presidente do Macaeprev sobre o conteúdo
268 desta Ata; **5)** Após retorne para a comissão. Nada mais havendo, às dezoito horas foi dada
269 como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos,
270 lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão
271 de acordo com a presente.

272
273 **Adilson Gusmão dos Santos**

272
273 **Jesse Silveira de Souza Junior**

274
275 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

274
275 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

276
277 **Daniel Barros Valdez**

276
277 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

278
279 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

278
279 **Túlio Marco Castro Barreto**